



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.749 - SE (2016/0218402-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS - SE007633
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ALEX DE JESUS DANTAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. (I) GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. (II) EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (III) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o decreto construtivo encontra-se regularmente fundamentado na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente foi surpreendido enquanto dirigia um táxi, **transportando entre diferentes Estados da Federação 8 tabletes e meio, contendo quase 7 kg de maconha**. Além disso, o próprio paciente confirmou, em seu depoimento, que **já havia realizado três outros fretes interestaduais, sempre ciente de que transportava entorpecentes**.

3. A gravidade concreta da conduta perpetrada, a periculosidade social do paciente e o fato de ele ter informado já haver praticado o delito em três outras oportunidades anteriores provocam o fundado receio de reiteração delitiva, demonstrando a necessidade de acautelamento da ordem pública (Precedentes).

4. Conforme magistério da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, *"a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC-331.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pelas características do feito, especialmente a existência de três réus, com causídicos diferentes, além da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e vários mandados e ofícios.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.749 - SE (2016/0218402-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS - SE007633
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ALEX DE JESUS DANTAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX DE JESUS DANTAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta dos autos que o paciente e outros dois autuados foram presos em flagrante delito no dia 19/6/2015, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, porque, enquanto dirigia um táxi, foi abordado por policiais do COPE e consigo foi apreendido um saco no porta malas do carro, no qual continha **8 tabletes de maconha prensada e 1/2 tablete embaixo do banco do motorista, contendo quase 7kg de substância entorpecente**. Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 23):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO TRANSPORTADO – MATÉRIA DE MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE – PRESENÇA PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTE QUE TRANSPORTAVA A DROGA PARA SER COMERCIALIZADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DECISÃO FUNDAMENTADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – EXCESSO DE PRAZO – ATRASO JUSTIFICADO – PROCESSO COMPLEXO, ENVOLVENDO TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS SUPOSTAMENTE COMETIDO POR TRÊS RÉUS – RAZOABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a segregação cautelar, da ausência dos motivos que lhe autorizariam, bem como no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Assevera o impetrante que não foi providenciada a intimação das testemunhas de acusação e, em razão de tal fato, foi marcada uma nova audiência, sem que a defesa contribuísse para tal fato.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 1/12).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 273/274).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau e pela autoridade apontada como coatora, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 281/282, 286/287 e 290/294, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.749 - SE (2016/0218402-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cumpre verificar se, de fato, falta fundamentação ao cárcere preventivo e se há prisão por mais tempo do que permite a lei, como aduz o presente *writ*.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Eis como o Juízo da Vara Criminal de Estância (SE) converteu a prisão em flagrante de ALEX DE JESUS DANTAS em preventiva e justificou a conservação do cárcere (e-STJ fls. 46/48):

[...] *Inferre-se dos autos que, os policiais civis, ora condutores, após receber denúncia de que um taxista do município de Entre Rios/BA traria certa quantidade de droga até o Povoado Rio Fundo do Arame, em Itaporanga d'Ajuda, onde seria entregue a indivíduos em um ponto de ônibus, os quais estavam seguindo orientações do traficante chamado Thiago. Que planejaram uma operação no sentido de localizar o veículo e apreender o entorpecente, organizando vigilância em alguns pontos da BR 101, desde o município de Cristinápolis. Relatam ainda que, acompanharam o veículo até o Posto de Combustível e Churrascaria Cachoeira, local em que o taxista resolveu parar o automóvel, onde realizaram uma minuciosa busca no veículo, encontrando um saco de nylon com 08 (oito) tabletes de maconha prensada e meio tablete da mesma droga embaixo do banco do motorista. Ato contínuo, seguiram para o ponto do ônibus, onde conseguiram localizar LUCAS DE OLIVEIRA e JOSÉ MILTON DOS SANTOS, conforme haviam combinado com Thiago. Que outra equipe da polícia dirigiu-se à residência de Thiago, no Bairro Mosqueiro, em Aracaju, que reagiu à prisão, tendo entrado em confronto com a polícia. Consta ainda que o traficante Thiago foi ferido e encaminhado ao Hospital. [...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da análise acurada dos autos em cotejo com os artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, percebe-se que a decretação da prisão de dois dos flagranteados impõe-se.

*[...] Na espécie, presentes estão indícios de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, o qual tem pena máxima igual a 15 (quinze) anos, consubstanciados no depoimento dos condutores/testemunhas, bem como do auto de apreensão n. 84/2015 (fl. 21), apontando a **existência de 8 e meio tabletes de substância aparentando ser maconha prensada (peso bruto 6.930 gramas), que denotam a prática do crime de tráfico de drogas, configurando o fumus commissi delicti.***

*O indiciado **ALEX DE JESUS DANTAS** confirmou, em seu depoimento, que "fez três fretes para Tiago, sempre trazendo a mercadoria de Entre Rios/BA, para o Estado de Sergipe. Que sabia que Tiago mexia com drogas e em todas as ocasiões fez o transporte da mercadoria em seu veículo Fiat Siena Essence 1.6, de cor branca, placa policial OZM 0889/Entre Rios".*

*Por sua vez, o **flagranteado LUCAS DE OLIVEIRA**, em seu depoimento, diz que conheceu Thiago em um campo de futebol na cidade de Estância, há aproximadamente um mês e que **Thiago o convidou para receber uma mercadoria da Bahia, transportada por um taxista e que essa mercadoria era maconha. Que em troca, Thiago prometeu ao interrogado a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).** Que ao pegar a mercadoria com o taxista no Povoado Rio Fundo do Arame, em Itaporanga d'Ajuda, deveria repassar para Thiago.*

*Já o indiciado **JOSÉ MILTON DOS SANTOS** diz, em síntese, que conhece Lucas desde criança e que o mesmo prometeu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pegar um "negócio" num ponto do ônibus, com um taxista. Confirma, no fim do seu depoimento, que sabia que a tal "mercadoria" era maconha, mas não sabia a quantidade.*

Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se solidamente escorado na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. [...] (negritos acrescidos)

Como se vê da transcrição supra, argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente foram regularmente tecidos no decreto preventivo.

A grande quantidade de entorpecente (**quase 7 kg de maconha**) e os outros elementos indicativos do tráfico verificados quando do flagrante, além de o Magistrado ter trazido à baila o fato de um dos flagrantados, Thiago – justamente aquele que reunira todos os demais para a prática em conjunto do comércio ilícito interestadual de drogas –, haver reagido à prisão, entrando em confronto com a polícia, tornam manifesta a necessidade do cárcere cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há de se considerar, ademais, a circunstância de o paciente ter confirmado, em seu depoimento, que já havia realizado três outros fretes para Thiago, *"sempre trazendo a mercadoria de Entre Rios/BA, para o Estado de Sergipe"*, que *"sabia que Tiago mexia com drogas e em todas as ocasiões fez o transporte da mercadoria em seu veículo Fiat Siena Essence 1.6, de cor branca, placa policial OZM 0889/Entre Rios"* (e-STJ fls. 47/48).

Necessário se faz, portanto, dar efetividade à atuação do sistema de justiça, vinculando-se o paciente ao processo de forma mais eficaz e velando-se pela pacificação social, como forma de evitar a prática de novos crimes, ante a sua periculosidade concreta, especialmente diante da reiteração delitiva confessada.

Faz-se mister, portanto, a manutenção da segregação provisória, considerada pelas instâncias ordinárias como forma de se evitar a prática de novas infrações, ante a periculosidade concreta do acusado, em razão do seu *modus vivendi*.

Nos mesmos termos encontra-se a jurisprudência deste Tribunal Superior; veja-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, cifrada na apreensão de 35 porções de cocaína e 53 pedras de crack. Ressaltou-se, ainda, a possibilidade de reiteração delitiva, já que, na dicção do juízo de primeiro grau, os ora recorrentes "já foram presos e processados pela prática de outros crimes", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 80.615/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES, COLETE À PROVA DE BALAS, BALANÇAS DE PRECISÃO E RÁDIOS TRANSMISSORES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. (II) PASSAGEM ANTERIOR PELA POLÍCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. (V) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. Caso em que, de acordo com a denúncia, em resposta a diversas reclamações da comunidade acerca da grande movimentação de usuários de drogas na residência do recorrente, policiais militares dirigiram-se ao local e depararam-se com **vultosa quantidade de entorpecente (2.125,15g de maconha, 266,30g de cocaína e 55,81g de crack)**, 104 cartuchos intactos de calibre .38 (de uso permitido), uma arma de fogo da marca Taurus com numeração suprimida, 30 cartuchos intactos de calibre 7x57mm (de uso restrito), um colete à prova de balas, R\$ 2.801,00 em moeda corrente, balanças de precisão e rádios transmissores. **Os elementos apreendidos, assim como a circunstância de o acusado ter confessado que vinha se dedicando ao tráfico pelo período de 3 meses, apontam para a habitualidade do recorrente na prática comercial delituosa.**

3. **A gravidade concreta da conduta perpetrada, a periculosidade social do recorrente e o fato de ele ostentar outra passagem pela polícia por delito contra o patrimônio provocam o fundado receio de reiteração delitiva, demonstrando a necessidade de acautelamento da ordem pública (Precedentes).**

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Código de Processo Penal, art. 319), quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 74.990/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece da matéria relativa à autoria delitiva, por demandar dilação probatória, o que é inviável no procedimento sumário do habeas corpus.

2. ***Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, ante a participação do paciente em associação criminosa constituída para a disseminação ilícita de entorpecentes, o que justifica a custódia cautelar para manutenção da ordem pública face à necessidade de inibir a reiteração delitiva que, no presente caso, se apresenta de forma concreta, dada a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus.***

3. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, denegado.

(HC 375.067/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017, grifei.)

A Corte de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar, ressaltando, quanto à alegação de excesso de tempo para o término da instrução criminal, o seguinte (e-STJ fls. 28/29):

[...] ...quanto ao alegado excesso prazal, analisando os documentos que instruem a impetração, bem assim o SCP (Sistema de Controle Processual), não vislumbro o constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, apresentando o feito um andamento regular.

Ora, é cediço que o simples fato do procedimento criminal apresentar certo atraso, por si só, não seria suficiente para a concessão da ordem mandamental, pois o prazo para a formação da culpa não pode ser calculado de modo rijo e deve ser observado em conformidade com as peculiaridades da causa. Assim, embora objetivamente a custódia cautelar pareça longa, algumas situações podem autorizar a sua dilatação, sem que isto signifique a geração de constrangimento ilegal, uma vez que não se pode imputar ao juízo apontado como coator o atraso ocorrido.

Em hipótese semelhante, o STJ reconheceu que não se configura excesso de prazo quando inexistente a desídia do Estado na formação da culpa: [...]

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso, não se verifica um excessivo retardo, porquanto se trata de ação penal originária, na qual figuram dois réus (corrêu foragido, foi citado por edital), em que se apura crime de extrema gravidade (dois homicídios triplamente qualificados, sendo um na forma tentada e outro consumado). Além disso, consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observa-se que o Magistrado processante vem imprimindo esforços para dar celeridade ao processo, duas audiências foram realizadas com o fim de ouvir as testemunhas, muito embora ainda não tenha sido exaurida a fase de instrução. Ação penal que se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 334.844/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)" (grifo nosso)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso vertente, evidenciou-se a irrazoabilidade do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia - apresentada tão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcorridos 8 meses depois da decretação da prisão cautelar - após o julgamento, pelo Tribunal a quo, do conflito negativo de competência, não havendo a defesa contribuído, de nenhum modo, para o retardamento do início do processo.

3. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, relaxar a prisão cautelar dos pacientes Jocerly Bernardino de Oliveira e Juanez Bernardino de Oliveira Júnior. Ordem prejudicada em relação ao paciente Jaci Januário da Silva, uma vez que posto em liberdade.

(HC 283.216/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)". (grifo nosso)

Ademais, é preciso esclarecer que é natural que um processo de apuração de tráfico interestadual de drogas, com três réus e advogados diferentes, tenha uma marcha menos célere que os procedimentos mais simples. [...] (negritos no original e incluídos)

Ora, é da orientação deste Superior Tribunal que "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Observa-se das informações prestadas pelo Juízo *a quo* e dos dados que podem ser obtidos por meio de consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, que a ação originária contém três réus, com causídicos distintos, além de envolver o cumprimento de diversas cartas precatórias, da expedição de vários mandados e ofícios.

Depreende-se, pois, que a demanda está seguindo ritmo adequado e proporcional às características do processo, que geraram um trâmite processual mais moroso, embora nem por isso irregular. À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, não verifico a presença de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Em casos que tais, esta Corte Superior igualmente já concluiu em casos semelhantes; confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM VINCULAÇÃO COM O "PCC". DEMORA JUSTIFICADA. DIFÍCIL INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VÁRIOS RÉUS COM NECESSIDADE DE ENVIO DE PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA.**

1. *A demora no término da instrução criminal afigura-se justificada diante das circunstâncias do caso concreto, porquanto se cuida de ação penal de difícil condução relativa a organização criminosa comandada por integrante do denominado Primeiro Comando da Capital (PCC), tendo a presença de mais de uma dezena de acusados e na qual há a necessidade de envio de várias precatórias, o que revela a complexidade no andamento do feito.*

2. Ordem denegada.

(HC 354.208/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 288 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS, RECOLHIDOS EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, EM VÁRIAS REGIÕES DO ESTADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. ASSISTÊNCIA PRESTADA POR DEFENSORES PÚBLICOS E ADVOGADOS DISTINTOS. INÚMEROS INCIDENTES PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.**

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. **A extrema complexidade da causa**, em que se apura a prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e formação de quadrilha (autointitulada PCC - Primeiro Comando da Capital), consistente em interceptações telefônicas distribuídas em mais de vinte volumes e inúmeros CDs, resultado de investigações que perduraram por cerca de um ano, **envolvendo vinte e nove acusados, recolhidos em diversos estabelecimentos prisionais, em várias regiões do Estado, e os inúmeros incidentes processuais e diligências - necessidade de expedição de cartas precatórias para a notificação dos denunciados, assistência prestada por diferentes advogados constituídos, réus foragidos, suspensão do prazo prescricional, necessidade de nova carta precatória para a citação do acusado Nilson, em razão da transferência de penitenciária, necessidade de intimação pessoal do corréu Vanderlei Pessoa para constituição de novo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor, citação por edital do corréu Sérgio Adriano, inclusive determinação do Tribunal de origem para desmembramento do feito em relação ao ora paciente e de alguns corréus e posterior remembramento - **autorizam maior elasticidade na solução da causa. Aplicação do princípio da razoabilidade.**

3. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, o qual se tem empenhado no sentido de dar andamento ao feito.

4. Ordem denegada.

(HC 294.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "OPERAÇÃO GAIOLA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. **EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. COMPLEXIDADE DO FEITO.** RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - Considerando que a controvérsia relativa à alegada ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar já foi apreciada no julgamento do RHC n. 54.225/SP (Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 25/5/2016), perdeu o objeto, nesse ponto, o presente recurso.

II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

III - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal (prisão preventiva decretada em 15/4/2014), ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, o elevado número de réus (31), a necessidade de expedição de cartas precatórias, oitivas de diversas testemunhas e inúmeros pedidos de revogação da prisão preventiva, cumprindo ressaltar que o ora recorrente responde a nada menos que 4 (quatro) ações penais.

Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

(RHC 68.499/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei.)

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0218402-9

HC 367.749 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201551000662 201551090329 201600314220 201614026

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS - SE007633
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: ALEX DE JESUS DANTAS (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSÉ MILTON DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.